

OUTUBRO/2021 - 2º DECÊNIO - Nº 1919 - ANO 65

BOLETIM ASSUNTOS DIVERSOS

ÍNDICE

SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL - SAF - CONSTITUIÇÃO, GOVERNANÇA, CONTROLE E TRANSPARÊNCIA - MEIOS DE FINANCIAMENTO - REGIME TRIBUTÁRIO ESPECÍFICO - PROCEDIMENTOS - PUBLICAÇÃO DAS PARTES VETADAS. (LEI Nº 14.193/2021) ----- [REF.: AD10722](#)

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 111/2021 ----- [REF.: AD10717](#)

PROCESSO DIGITAL - CENTRO VIRTUAL DE ATENDIMENTO - e-CAC - ATUALIZAÇÃO CADASTRAL NO CADASTRO DE IMÓVEL RURAL - CAFIR - ALTERAÇÕES. (ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COCAD Nº 9/2021) ----- [REF.: AD10719](#)

BASE DE CÁLCULO PARA INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS - EXCLUSÃO DO ICMS - DISPOSIÇÕES. (PARECER SEI Nº 14.483/ME/2021) ----- [REF.: AD10718](#)

MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - PROGRAMA AUXILIO BELO HORIZONTE - INSTITUIÇÃO - DISPOSIÇÕES. (LEI Nº 11.314/2021) ----- [REF.: AD10720](#)

MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA PÚBLICA - ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS - USO OBRIGATÓRIO DE MÁSCARAS - SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - GRATUIDADE - PROCEDIMENTOS - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 17.729/2021) ----- [REF.: AD10721](#)

#AD10722#

[VOLTAR](#)**SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL - SAF - CONSTITUIÇÃO, GOVERNANÇA, CONTROLE E TRANSPARÊNCIA - MEIOS DE FINANCIAMENTO - REGIME TRIBUTÁRIO ESPECÍFICO - PROCEDIMENTOS - PUBLICAÇÃO DAS PARTES VETADAS****LEI Nº 14.193, DE 06 DE AGOSTO DE 2021.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Presidente da República, publica as partes vetadas da Lei nº 14.193/2021 *(V. Bol. 1.913 - AD), que tratou sobre o regime de Tributação Específica do Futebol (TEF), dispondo sobre o regime simplificado e unificado de tributação para a Sociedade Anônima do Futebol (S.A.F), sendo que nos 5 primeiros anos-calendário da constituição da S.A.F. a sociedade ficará sujeita ao pagamento mensal e unificado dos tributos de IRPJ, PIS/Pasep, CSLL, Cofins e contribuições do empregador, à alíquota de 5% das receitas mensais recebidas.

A referida lei instituiu a Sociedade Anônima do Futebol (S.A.F) e estabeleceu as normas de constituição, governança, controle, financiamento da atividade e tratamento dos passivos da sociedade, com atividade principal voltada para a prática do futebol feminino e masculino, em competição profissional.

A S.A.F pode ser constituída da seguinte forma:

- pela transformação do clube ou pessoa jurídica original em S.A.F,
- pela cisão do departamento de futebol do clube ou pessoa jurídica original e transferência do seu patrimônio relacionado à atividade futebol; e
- pela iniciativa de pessoa natural ou jurídica ou de fundo de investimento.

Com relação às obrigações, a S.A.F não responde por obrigações do clube ou pessoa jurídica que a constituiu, anteriores ou posteriores a sua constituição, exceto quanto às atividades específicas do objeto social, e às obrigações transferidas quando da constituição da S.A.F, incluindo dívidas trabalhistas relativas aos atletas, membros da comissão técnica e funcionários, diretamente vinculados ao departamento de futebol.

O clube ou pessoa jurídica original, com passivos tributários anteriores à constituição da S.A.F, não incluídos em programas de refinanciamento do governo federal, poderão apresentar proposta de transação tributária, nos termos da legislação específica em vigor.

Institui a Sociedade Anônima do Futebol e dispõe sobre normas de constituição, governança, controle e transparência, meios de financiamento da atividade futebolística, tratamento dos passivos das entidades de práticas desportivas e regime tributário específico; e altera as Leis nos 9.615, de 24 de março de 1998, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do parágrafo 5º do art. 66 da Constituição Federal, as seguintes partes vetadas da Lei no 14.193, de 6 de agosto de 2021:

"Art. 30. É autorizado à Sociedade Anônima do Futebol e ao clube ou pessoa jurídica original captar recursos incentivados em todas as esferas de governo, inclusive os provenientes da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006.

....."

"Art. 31. A Sociedade Anônima do Futebol regularmente constituída nos termos desta Lei fica sujeita ao Regime de Tributação Específica do Futebol (TEF).

§ 1º

I - Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ);
II - Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep);

III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins); e

V - contribuições previstas nos incisos I, II e III do *caput* e no § 6º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 2º

I - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF);

- II - Imposto de Renda relativo aos rendimentos ou ganhos líquidos auferidos em aplicações de renda fixa ou variável;
 - III - Imposto de Renda relativo aos ganhos de capital auferidos na alienação de bens do ativo imobilizado;
 - IV - contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);
 - V - Imposto de Renda relativo aos pagamentos ou créditos efetuados pela pessoa jurídica a pessoas físicas; e
 - VI - demais contribuições instituídas pela União, inclusive as contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de que trata o art. 240 da Constituição Federal, e demais entidades de serviço social autônomo.
- § 3º O pagamento mensal unificado deverá ser feito até o vigésimo dia do mês subsequente àquele em que houver sido recebida a receita."

"Art. 32. Nos 5 (cinco) primeiros anos-calendário da constituição da Sociedade Anônima do Futebol ficará ela sujeita ao pagamento mensal e unificado dos tributos referidos no § 1º do art. 31 desta Lei, à alíquota de 5% (cinco por cento) das receitas mensais recebidas.

§ 1º Para fins do disposto no *caput* deste artigo, considera-se receita mensal a totalidade das receitas recebidas pela Sociedade Anônima do Futebol, inclusive aquelas referentes a prêmios e programas de sócio-torcedor, excetuadas as relativas à cessão dos direitos desportivos dos atletas.

§ 2º A partir do início do sexto ano-calendário da constituição da Sociedade Anônima do Futebol, o TEF incidirá à alíquota de 4% (quatro por cento) da receita mensal recebida, compreendidos os tributos referidos no § 1º do art. 31 desta Lei, inclusive as receitas relativas à cessão dos direitos desportivos dos atletas.

§ 3º O Ministério da Economia regulamentará a repartição da receita tributária de que trata este artigo, observadas as diretrizes de repartição de receitas tributárias estabelecidas pela Constituição Federal e pela legislação em vigor."

Brasília, 5 de outubro de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

(DOU EDIÇÃO EXTRA A, 06.10.2021)

BOAD10722---WIN/INTER

#AD10717#

[VOLTAR](#)

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 111/2021

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 111, DE 28 DE SETEMBRO DE 2021.

Altera a Constituição Federal para disciplinar a realização de consultas populares concomitantes às eleições municipais, dispor sobre o instituto da fidelidade partidária, alterar a data de posse de Governadores e do Presidente da República e estabelecer regras transitórias para distribuição entre os partidos políticos dos recursos do fundo partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e para o funcionamento dos partidos políticos.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.14.....

§ 12. Serão realizadas concomitantemente às eleições municipais as consultas populares sobre questões locais aprovadas pelas Câmaras Municipais e encaminhadas à Justiça Eleitoral até 90 (noventa) dias antes da data das eleições, observados os limites operacionais relativos ao número de quesitos.

§ 13. As manifestações favoráveis e contrárias às questões submetidas às consultas populares nos termos do § 12 ocorrerão durante as campanhas eleitorais, sem a utilização de propaganda gratuita no rádio e na televisão." (NR)

"Art. 17....."

§ 6º Os Deputados Federais, os Deputados Estaduais, os Deputados Distritais e os Vereadores que se desligarem do partido pelo qual tenham sido eleitos perderão o mandato, salvo nos casos de anuência do partido ou de outras hipóteses de justa causa estabelecidas em lei, não computada, em qualquer caso, a migração de partido para fins de distribuição de recursos do fundo partidário ou de outros fundos públicos e de acesso gratuito ao rádio e à televisão." (NR)

"Art. 28. A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado, para mandato de 4 (quatro) anos, realizar-se-á no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá em 6 de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77 desta Constituição.

....." (NR)

"Art. 82. O mandato do Presidente da República é de 4 (quatro) anos e terá início em 5 de janeiro do ano seguinte ao de sua eleição." (NR)

Art. 2º Para fins de distribuição entre os partidos políticos dos recursos do fundo partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), os votos dados a candidatas mulheres ou a candidatos negros para a Câmara dos Deputados nas eleições realizadas de 2022 a 2030 serão contados em dobro.

Parágrafo único. A contagem em dobro de votos a que se refere o *caput* somente se aplica uma única vez.

Art. 3º Até que entre em vigor lei que discipline cada uma das seguintes matérias, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

I - nos processos de incorporação de partidos políticos, as sanções eventualmente aplicadas aos órgãos partidários regionais e municipais do partido incorporado, inclusive as decorrentes de prestações de contas, bem como as de responsabilização de seus antigos dirigentes, não serão aplicadas ao partido incorporador nem aos seus novos dirigentes, exceto aos que já integravam o partido incorporado;

II - nas anotações relativas às alterações dos estatutos dos partidos políticos, serão objeto de análise pelo Tribunal Superior Eleitoral apenas os dispositivos objeto de alteração.

Art. 4º O Presidente da República e os Governadores de Estado e do Distrito Federal eleitos em 2022 tomarão posse em 1º de janeiro de 2023, e seus mandatos durarão até a posse de seus sucessores, em 5 e 6 de janeiro de 2027, respectivamente.

Art. 5º As alterações efetuadas nos arts. 28 e 82 da Constituição Federal constantes do art. 1º desta Emenda Constitucional, relativas às datas de posse de Governadores, de Vice-Governadores, do Presidente e do Vice-Presidente da República, serão aplicadas somente a partir das eleições de 2026.

Art. 6º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 28 de setembro de 2021.

Mesa da Câmara dos Deputados

Deputado ARTHUR LIRA
Presidente

Deputado MARCELO RAMOS
1º Vice-Presidente

Deputado ANDRÉ DE PAULA
2º Vice-Presidente

Deputado LUCIANO BIVAR
1º Secretário

Deputada MARÍLIA ARRAES
2º Secretária

Deputada ROSE MODESTO
3º Secretária

Deputada ROSANGELA GOMES
4º Secretária

Mesa do Senado Federal

Senador RODRIGO PACHECO
Presidente

Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO
1º Vice-Presidente

Senador ROMÁRIO
2º Vice-Presidente

Senador IRAJÁ
1º Secretário

Senador ELMANO FÉRRER
2º Secretário

Senador ROGÉRIO CARVALHO
3º Secretário

Senador WEVERTON
4º Secretário

BOAD10717---WIN/INTER

#AD10719#

[VOLTAR](#)**PROCESSO DIGITAL - CENTRO VIRTUAL DE ATENDIMENTO - e-CAC - ATUALIZAÇÃO CADASTRAL NO CADASTRO DE IMÓVEL RURAL - CAFIR - ALTERAÇÕES****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COCAD Nº 9, DE 30 DE SETEMBRO DE 2021.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Coordenador-Geral de Gestão e Cadastros e Benefícios Fiscais, por meio do Ato Declaratório Executivo COCAD nº 9/2021, altera o Ato Declaratório Executivo COCAD nº 3/2021 *(V. Bol. 1.899 - AD), que estabelece os procedimentos para realização de serviço por meio de Processo Digital aberto no Centro Virtual de Atendimento (e-CAC) e dispõe sobre o procedimento simplificado de atualização cadastral no Cafir, para estabelecer que os documentos utilizados na atualização cadastral no Cafir e no CNIR, podem ser apresentados de forma física, em unidade da RFB, até 31 de dezembro de 2021, quando o imóvel rural tiver área igual ou inferior a 100h ha.

Altera o ADE Cocad nº 3, de 18 de março de 2021, que estabelece os procedimentos para realização de serviço por meio de Processo Digital aberto no Centro Virtual de Atendimento (e-CAC) e dispõe sobre o procedimento simplificado de atualização cadastral no Cafir.

O COORDENADOR-GERAL DE GESTÃO DE CADASTROS E BENEFÍCIOS FISCAIS, no uso da atribuição que lhe confere o inciso I do art. 87 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.995, de 24 de novembro de 2020, na Instrução Normativa Conjunta RFB/Incrá nº 1.968, de 22 de julho de 2020, e na Instrução Normativa RFB nº 2.008, de 18 de fevereiro de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º O Ato Declaratório Executivo Cocad nº 3, de 18 de março de 2021, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 5º Nos termos do § 2º do art. 9º da IN RFB nº 2.008, de 2021, até o dia 31 de dezembro de 2021, é facultada a apresentação em unidade de atendimento da RFB, em meio físico, dos documentos citados nos arts. 1º e 4º, quando o imóvel rural tiver área igual ou inferior a 100 ha." (NR)

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

RÉRITON WELDERT GOMES

(DOU, 01.10.2021)

BOAD10719---WIN/INTER

#AD10718#

[VOLTAR](#)**BASE DE CÁLCULO PARA INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS - EXCLUSÃO DO ICMS - DISPOSIÇÕES****PARECER SEI Nº 14.483/ME, DE 28 DE SETEMBRO DE 2021.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Procurador-Geral da Fazenda Nacional, por meio do Parecer SEI nº 14.483/2021, esclarece sobre os procedimentos que deverão ser observados pela administração tributária, em relação à exclusão do ICMS da Base de Cálculo do PIS/PASEP e da Cofins, dentre os quais destacam-se:

a) conforme decidido pelo STF, por ocasião do julgamento do Tema nº 69 da Repercussão Geral, "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS";

b) o ICMS a ser excluído da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS é o destacado nas notas fiscais;

c) os efeitos da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS devem se dar após 15.3.2017, ressalvadas as ações judiciais e administrativas protocoladas até (inclusive) 15.3.2017;

d) para excepcionar a modulação, exige-se ação judicial ou procedimento administrativo protocolado pelo contribuinte até a data do julgamento de mérito, qual seja, 15.3.2017, ou, anteriormente e que ainda estivesse em curso (não precluso), bem como que discutisse precisamente a inclusão do ICMS destacado na base de cálculo do PIS/COFINS; e

e) no que toca aos valores inscritos em dívida ativa, inexistindo discussão administrativa ou judicial, os valores inscritos cujos fatos geradores ocorreram até 15.3.2017 permanecem hígidos, já os posteriores a essa data deverão ser decotados, mediante mero cálculo aritmético, excluindo-se o ICMS destacado da base de cálculo do PIS/COFINS. Havendo discussão judicial ou administrativa, nos termos já detalhados, a modulação poderá ser excepcionada.

Aprovo, para os fins e nos termos do art. 19, *caput*, e inciso VI, "a", c/c art. 19-A, III, e § 1º da Lei nº 10.522, de 2002, o PARECER SEI Nº 14483/2021/ME (18741982), a fim de que a Administração Tributária passe a observar, em relação a todos os seus procedimentos, as conclusões consolidadas no mencionado parecer, no sentido de que: a) conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Tema nº 69 da Repercussão Geral, "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS"; b) o ICMS a ser excluído da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS é o destacado nas notas fiscais; c) não é possível, com base apenas no conteúdo do acórdão, proceder ao recálculo dos créditos apurados nas operações de entrada, porque a questão não foi, nem poderia ter sido, discutida nos autos; d) as alterações realizadas pela Lei nº 12.973/2014 no Decreto-lei nº 1.598/1977, acerca da definição do que compõe a renda bruta, não impactam no resultado do julgamento do Tema nº 69; e) os efeitos da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS devem se dar após 15.03.2017, ressalvadas as ações judiciais e administrativas protocoladas até (inclusive) 15.03.2017; f) para excepcionar a modulação, exige-se ação judicial ou procedimento administrativo protocolado pelo contribuinte até a data do julgamento de mérito (15.03.2017), ou, anteriormente e que ainda estivesse em curso (não precluso), bem como que discutisse precisamente a inclusão do ICMS destacado na base de cálculo do PIS/COFINS; g) no que toca aos valores inscritos em dívida ativa, inexistindo discussão administrativa ou judicial, os valores inscritos cujos fatos geradores ocorreram até 15.03.2017 permanecem hígidos, já os posteriores a essa data deverão ser decotados, mediante mero cálculo aritmético, excluindo-se o ICMS destacado da base de cálculo do PIS/COFINS. Havendo discussão judicial ou administrativa, nos termos já detalhados, a modulação poderá ser excepcionada; e h) o Parecer SEI Nº 7698/2021/ME não excepciona as conclusões do Parecer PGFN/CRJ/Nº 492/2011, face às peculiaridades do caso concreto (modulação retroativa dos efeitos da decisão e longo interregno temporal entre a decisão de mérito e o trânsito em julgado); ao contrário, as prestigia, visto que mantido como marco da cessação da eficácia de decisões anteriores a definitividade do precedente com repercussão geral. Encaminhe-se à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, consoante sugerido. Outrossim, cientifique-se a Procuradoria-Geral da Dívida Ativa da União e do FGTS e a Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria e Contencioso Administrativo Tributário.

RICARDO SORIANO DE ALENCAR
Procurador-Geral

(DOU, 29.09.2021)

BOAD10718---WIN/INTER

#AD10720#

[VOLTAR](#)

MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - PROGRAMA AUXILIO BELO HORIZONTE - INSTITUIÇÃO - DISPOSIÇÕES

LEI Nº 11.314, DE 5 DE OUTUBRO DE 2021.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Povo do Município de Belo Horizonte, por meio da Lei 11.314/2021, institui o Programa Auxílio Belo Horizonte, de caráter provisório, para famílias em situação de extrema pobreza, pobreza e insegurança social, como medida de enfrentamento às consequências sociais e econômicas da pandemia da covid-19.

Dentre as demais disposições contidas neste Ato, destacamos:

I - Constituem benefícios do Programa Auxílio Belo Horizonte, a serem concedidos a partir da regulamentação desta lei:

a) subsídio financeiro de R\$ 600,00 (seiscentos reais) por família, disponibilizado em 6 (seis) parcelas mensais e consecutivas de R\$ 100,00 (cem reais);

b) subsídio financeiro de R\$ 100,00 (cem reais) mensais por família com estudante matriculado na Rede Municipal de Educação, disponibilizado até a regularização da oferta da alimentação escolar;

c) subsídio financeiro de R\$ 600,00 (seiscentos reais) por família em situação de pobreza, disponibilizado em 6 (seis) parcelas mensais e consecutivas de R\$ 100,00 (cem reais); e,

d) subsídio financeiro de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) por família em situação de extrema pobreza, disponibilizado em 6 (seis) parcelas mensais e consecutivas de R\$ 200,00 (duzentos reais).

II - Terão direito ao Auxílio Belo Horizonte, as famílias residentes no Município que:

a) estejam inscritas ou que tenham requerido inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico - até 30 de junho de 2021 e que tenham renda per capita familiar de até 1/2 (meio) salário mínimo;

b) estejam previamente cadastradas e sejam atendidas por políticas públicas municipais, independentemente de inscrição no CadÚnico, e que tenham como parte integrante:

1) mulheres sob medida protetiva imposta judicialmente em razão de violência doméstica ou pessoas sob medida protetiva de natureza diversa cadastradas na Secretaria Municipal de Assistência Social, Segurança Alimentar e Cidadania - Smasac;

2) pessoas com deficiência - PCDs - ou doença rara atendidas pelo Programa Superar e cadastradas na Secretaria Municipal de Esportes e Lazer - Smel;

3) ambulantes em veículos automotores licenciados pela Secretaria Municipal de Política Urbana - SMPU;

4) ambulantes em veículos de tração humana licenciados pela SMPU;

5) pessoas com deficiência - PCDs - ou doença rara licenciadas pela SMPU para exercerem atividade comercial em logradouro;

6) participantes da Operação Urbana Simplificada - Plano de Inclusão Produtiva do Hipercentro - licenciados pela SMPU;

b.7) lavadores de carro licenciados pela SMPU;

b.8) engraxates licenciados pela SMPU;

b.9) expositores de feiras licenciados pela SMPU e pela Smasac;

10) empreendedores de grupos de economia solidária cadastrados na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico - SMDE;

11) carroceiros cadastrados na Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte - BHTrans;

12) autorizatários e trabalhadores do serviço de transporte escolar cadastrados na BHTrans;

13) agricultores urbanos cadastrados na Smasac;

14) povos e comunidades tradicionais cadastrados pela Smasac;

15) trabalhadores informais que atuam nos bastidores e palcos, artistas e coletivos da cultura popular cadastrados na Secretaria Municipal de Cultura - SMC;

16) catadores de materiais recicláveis cooperados, conforme cadastro da Superintendência de Limpeza Urbana - SLU;

17) catadores de materiais recicláveis avulsos, conforme cadastro da Associação Nacional dos Catadores de Materiais Recicláveis - Ancat - previamente remetido para a Smasac;

18) pessoas atendidas pelos Programas de Bolsa Moradia e de Locação Social e pelas equipes da política de habitação, conforme cadastro da Companhia Urbanizadora e de Habitação de Belo Horizonte - Urbel; e,

19) pessoas em situação de rua cadastradas pela Smasac ou programa equivalente.

O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação. A previsão de pagamento do primeiro benefício será em dezembro de 2021.

Institui o Programa Auxílio Belo Horizonte, para o enfrentamento das consequências sociais e econômicas da pandemia da covid-19.

O Povo do Município de Belo Horizonte, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Auxílio Belo Horizonte, de caráter provisório, para famílias em situação de extrema pobreza, pobreza e insegurança social, como medida de enfrentamento às consequências sociais e econômicas da pandemia da covid-19.

Art. 2º Constituem benefícios do Programa Auxílio Belo Horizonte, a serem concedidos a partir da regulamentação desta lei:

I - subsídio financeiro de R\$ 600,00 (seiscentos reais) por família, disponibilizado em 6 (seis) parcelas mensais e consecutivas de R\$ 100,00 (cem reais);

II - subsídio financeiro de R\$ 100,00 (cem reais) mensais por família com estudante matriculado na Rede Municipal de Educação, disponibilizado até a regularização da oferta da alimentação escolar;

III - subsídio financeiro de R\$ 600,00 (seiscentos reais) por família em situação de pobreza, disponibilizado em 6 (seis) parcelas mensais e consecutivas de R\$ 100,00 (cem reais);

IV - subsídio financeiro de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) por família em situação de extrema pobreza, disponibilizado em 6 (seis) parcelas mensais e consecutivas de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Parágrafo único. Os subsídios previstos nos incisos do *caput* deste artigo poderão ser concedidos cumulativamente na hipótese de cumprimento dos requisitos específicos, sendo vedada a concessão simultânea dos benefícios previstos nos incisos III e IV, que são alternativos entre si.

Art. 3º São elegíveis a receber o subsídio previsto no inciso I do *caput* do art. 2º desta lei as famílias residentes no Município que:

I - estejam inscritas ou que tenham requerido inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico - até 30 de junho de 2021 e que tenham renda per capita familiar de até 1/2 (meio) salário mínimo;

II - estejam previamente cadastradas e sejam atendidas por políticas públicas municipais, independentemente de inscrição no CadÚnico, e que tenham como parte integrante:

a) mulheres sob medida protetiva imposta judicialmente em razão de violência doméstica ou pessoas sob medida protetiva de natureza diversa cadastradas na Secretaria Municipal de Assistência Social, Segurança Alimentar e Cidadania - Smasac;

b) pessoas com deficiência - PCDs - ou doença rara atendidas pelo Programa Superar e cadastradas na Secretaria Municipal de Esportes e Lazer - Smel;

c) ambulantes em veículos automotores licenciados pela Secretaria Municipal de Política Urbana - SMPU;

d) ambulantes em veículos de tração humana licenciados pela SMPU;

e) pessoas com deficiência - PCDs - ou doença rara licenciadas pela SMPU para exercerem atividade comercial em logradouro;

f) participantes da Operação Urbana Simplificada - Plano de Inclusão Produtiva do Hipercentro - licenciados pela SMPU;

g) lavadores de carro licenciados pela SMPU;

h) engraxates licenciados pela SMPU;

i) expositores de feiras licenciados pela SMPU e pela Smasac;

j) empreendedores de grupos de economia solidária cadastrados na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico - SMDE;

k) carroceiros cadastrados na Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte - BHTrans;

l) autorizatários e trabalhadores do serviço de transporte escolar cadastrados na BHTrans;

m) agricultores urbanos cadastrados na Smasac;

n) povos e comunidades tradicionais cadastrados pela Smasac;

o) trabalhadores informais que atuam nos bastidores e palcos, artistas e coletivos da cultura popular cadastrados na Secretaria Municipal de Cultura - SMC;

p) catadores de materiais recicláveis cooperados, conforme cadastro da Superintendência de Limpeza Urbana - SLU;

q) catadores de materiais recicláveis avulsos, conforme cadastro da Associação Nacional dos Catadores de Materiais Recicláveis - Ancat - previamente remetido para a Smasac;

r) pessoas atendidas pelos Programas de Bolsa Moradia e de Locação Social e pelas equipes da política de habitação, conforme cadastro da Companhia Urbanizadora e de Habitação de Belo Horizonte - Urbel;

s) pessoas em situação de rua cadastradas pela Smasac ou programa equivalente.

Art. 4º Para a concessão dos benefícios previstos nos incisos I, III e IV do *caput* do art. 2º desta lei, serão consideradas elegíveis as famílias que estejam cadastradas ou que tenham requerido cadastro até 30 de junho de 2021 e atendam aos requisitos de cada benefício.

§ 1º O auxílio será concedido ao responsável pela unidade familiar, conforme as informações constantes da inscrição no respectivo cadastro.

§ 2º O CadÚnico será considerado o cadastro principal, inclusive na hipótese de inscrição em mais de um cadastro.

§ 3º As famílias cadastradas que tiverem, entre seus membros, servidores públicos, aposentados ou pensionistas da União, do Estado ou do Município serão consideradas elegíveis quando não ultrapassarem o limite de renda estabelecido pelo inciso I do *caput* do art. 3º desta lei.

§ 4º No caso do § 3º deste artigo, havendo a impossibilidade de constatar a renda familiar per capita, a soma dos rendimentos brutos do servidor, aposentado ou pensionista, aferidos por banco de dados oficial, não poderá ultrapassar o limite de 2 (dois) salários mínimos.

Art. 5º São elegíveis para o subsídio previsto no inciso II do *caput* do art. 2º desta lei as famílias residentes no Município que tenham dependentes regularmente matriculados na Rede Municipal de Educação, inclusive em creches parceiras e em escolas filantrópicas com cadastro no Programa Nacional de Alimentação Escolar - Pnae, nas modalidades educação infantil, ensino fundamental e educação de jovens e adultos, como garantia do direito universal à alimentação escolar.

Parágrafo único. O subsídio a que se refere o *caput* deste artigo será mantido até que a alimentação escolar possa ser oferecida regularmente de forma presencial, conforme as diretrizes estabelecidas pela política municipal de segurança alimentar, considerando as diretrizes do Pnae e do Conselho Municipal de Alimentação Escolar - CAE.

Art. 6º Os subsídios previstos nos incisos III e IV do *caput* do art. 2º desta lei atenderão as famílias residentes no Município que se enquadrem nos critérios estabelecidos no CadÚnico para extrema pobreza e pobreza.

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais ao orçamento vigente até o limite de R\$ 239.556.672,00 (duzentos e trinta e nove milhões, quinhentos e cinquenta e seis mil e seiscentos e setenta e dois reais), para atender ao disposto nesta lei, podendo ser reaberto no exercício financeiro seguinte, no limite de seus saldos, nos termos dos arts. 40 a 46 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 8º Toda comunicação institucional sobre o auxílio de que trata esta lei em mídia contratada ou em canais próprios mencionará que o Programa Auxílio Belo Horizonte foi instituído por legislação aprovada pela Câmara Municipal de Belo Horizonte, fazendo referência ao número e ao ano da lei.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 10 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 5 de outubro de 2021.

Alexandre Kalil
Prefeito de Belo Horizonte

(DOM, 06.10.2021)

BOAD10720---WIN/INTER

#AD10721#

[VOLTAR](#)

MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA PÚBLICA - ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS - USO OBRIGATÓRIO DE MÁSCARAS - SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - GRATUIDADE - PROCEDIMENTOS - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 17.729, DE 5 DE OUTUBRO DE 2021.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Prefeito de Belo Horizonte, por meio do Decreto nº 17.729/2021, revoga o art. 2º do Decreto nº 17.332/2020 *(V. Bol. 1.866 - AD), no que tange ao número de pessoas admitidas por cada treze metros quadrados de área de venda, sem prejuízo das demais medidas de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa à COVID-19 já adotadas.

Revoga o art. 2º do Decreto nº 17.332, de 16 de abril de 2020.

O Prefeito de Belo Horizonte, no exercício da atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 108 da Lei Orgânica,

DECRETA:

Art. 1º Fica revogado o art. 2º do Decreto nº 17.332, de 16 de abril de 2020.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 5 de outubro de 2021.

Alexandre Kalil
Prefeito de Belo Horizonte

(DOM, 06.10.2021)

BOAD10721---WIN/INTER